



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Ivan Valente - PSOL/SP

COMISSÃO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

PL Nº 2.614/2024

EMENDA Nº __ /2025

*Emenda Aditiva, referente a
Estratégia 18.18 do Projeto de
Lei.*

Propõe-se a incorporação da Estratégia 18.18 ao ANEXO (OBJETIVOS, METAS E ESTRATÉGIAS), item 18) Financiamento e infraestrutura da Educação Básica, do Projeto de Lei nº 2614, de 2024, a seguinte redação:

Estratégia 18.18.	Criar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Superior Pública (FMDESP), vinculando recursos tanto dos tributos quanto daqueles vinculados à riqueza natural brasileira, de modo a desmercantilizar as relações de produção do trabalho acadêmico e efetivar a autonomia universitária prevista na CF, de 1988, com definição de parâmetros para a distribuição dos recursos entre as instituições públicas que considerem, em seu conjunto, as diversas atividades desenvolvidas pelas instituições, estabelecendo garantias e condições a serem satisfeitas por estados, Distrito Federal e municípios para demandarem recursos do Fundo.
----------------------	---

JUSTIFICATIVA

A autonomia universitária é um princípio inscrito na Constituição Federal de 1988 (CF-1988), em seu artigo 207: “As universidades gozam de autonomia didático- científica, administrativa e de **gestão financeira** e

Apresentação: 20/05/2025 20:33:10.947 - PL261424

EMC 2958/2025 PL261424 => PL2614/2024

EMC n.2958/2025



* C D 2 5 7 0 6 4 8 0 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Ivan Valente - PSOL/SP

Apresentação: 20/05/2025 20:33:10.947 - PL261424
EMC 2958/2025 PL261424 => PL2614/2024
EMC n.2958/2025

patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão". (Constituição Federal de 1988). Da mesma forma, garante-se na Constituição, no § 1º do artigo 211, que a União "financiará as instituições de ensino públicas federais" e o artigo 55 da Lei N° 9394/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), afirma que "Caberá à União **assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento** das instituições de educação superior por ela mantidas" (Lei nº 9.394 de 20/12/1996). A proposta de emenda aditiva aqui apresentada procura, além de cumprir essa legislação em âmbito federal, criar um Fundo de recursos financeiros que atenda também demandas dos demais entes federados, como determina o Art. 211 da CF de 1988 quando afirma que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino". O parágrafo 1º deste mesmo artigo afirma que "A União (...)exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios".

Sala da Comissão, 20 de maio de 2025.

Ivan Valente

Deputado Federal - PSOL/SP



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257064803400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente



* C D 2 5 7 0 6 4 8 0 3 4 0 0 *